



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

MM. Juiz,

Processo nº 0700682-75.2019.8.02.0046

08.2019.00049402-9

COTA DE VISTA

MP nº 08.2019.00049402-9

Autos nº: 0700682-75.2019.8.02.0046

Ação: Ação Popular

Requerente: ELIAS HENRIQUE DOS SANTOS FILHO

Requerido: Município de Palmeira dos Índios

Trata-se de Ação Popular proposta por Elias Henrique dos Santos Filho, em face do Município de Palmeira dos Índios, questionando a legalidade da contratação de imóvel que irá receber o Museu Xucurus de História, Artes e Costumes e o ato de mudança do mesmo (da Igreja Nossa Senhora do Rosário para o imóvel locado), vez que, poderá provocar danos ao acervo daquele.

Na presente ação, o autor traz como argumento o fato de o Museu de História, Artes e Costumes Xucurus se tratar de uma Fundação Privada, não possuindo o Município de Palmeira dos Índios nenhum poder de gerência sobre o mesmo, nem sobre seu acervo; que o estatuto do museu proíbe a retirada do acervo; contrato fora da realidade do município; prazo do contrato e insegurança jurídica; ausência de inventário do acervo do museu; ausência de equipe técnica para realizar a mudança; ausência de projeto museológico; prédio sem estrutura adequada.

Contestação apresentada pelo Municípios às fls. 101/107. Aduz que o contrato de locação foi firmado dentro das normas legais; a inépcia da inicial e, no



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

mérito, pugna pela improcedência da ação.

No presente momento a manifestação girará em torno da concessão ou não da medida liminar pleiteada.

O CPC determina que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

No caso dos autos, informa o autor que uma possível mudança na sede do museu poderá acarretar danos ao seu acervo, pois, não há inventário do acervo e não há equipe técnica para realizar a mudança.

A Lei 11904/2009, que trata do Estatuto dos Museus, determina:

Art. 37. É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

Percebe-se, desta forma, que o acervo dos museus gozam de proteção. No caso dos autos, considerando que o Município de Palmeira dos Índios hoje administra, mesmo de forma precária, o Museu, é seu dever proteger o acervo.

Nos autos há documentos que comprovam que um imóvel foi locado para servir de nova sede para o Museu Xucururs de História, Artes e Costumes (fls. 25). A mudança é iminente. Esta mudança pode provocar danos ao acervo se não for efetivada com o devido cuidado. Estamos tratando de materiais históricos e por conta da



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

passagem do tempo, já desgastados. A mudança sem o devido cuidado pode provocar estragos no acervo.

No caso dos autos o Município não juntou inventário dos bens do museu (ou seja, não se sabe ao certo quais bens compõem o acervo do museu), tampouco apresentou o plano museológico, este último ferramenta essencial para o seu planejamento. Conforme determina a Lei já acima mencionada;

Art. 45. O Plano Museológico é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.

Art. 46. O Plano Museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

I – o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;

II – a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus;

III – a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho dos museus;

IV – detalhamento dos Programas:

- a) Institucional;
- b) de Gestão de Pessoas;
- c) de Acervos;
- d) de Exposições;
- e) Educativo e Cultural;
- f) de Pesquisa;
- g) Arquitetônico-urbanístico;
- h) de Segurança;
- i) de Financiamento e Fomento;
- j) de Comunicação.



ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

k) de acessibilidade a todas as pessoas.

§ 1º Na consolidação do Plano Museológico, deve-se levar em conta o caráter interdisciplinar dos Programas.

§ 2º O Plano Museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários dos museus, além de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levadas em conta suas especificidades.

§ 3º O Plano Museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu regimento.

No plano museológico haverá programas relativos ao acervo e à segurança. No presente caso o Município irá realizar a mudança sem qualquer planejamento.

No entender do Ministério Público estão caracterizados os requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar. O perigo da demora é evidente. O acervo do museu, caso seja realizada a mudança sem nenhuma cautela, sofrerá prejuízos. A doutrina ressalta a necessidade do perigo da demora e, mais ainda, menciona que quanto mais perigo, menos se exige a título de fumaça do bom direito (probabilidade do direito):

Tratando-se de tutela de urgência, o **diferencial** para a sua concessão – o "fiel da balança" – é sempre o requisito do *periculum in mora*. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de "regra da gangorra".

O que queremos dizer, com "regra da gangorra", é que **quanto maior o "periculum demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela pretendida**, pois, a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

na prestação jurisdicional.¹ (grifos no original).

A probabilidade do direito também está demonstrada na inicial. Não há inventário do acervo do museu, tampouco foi contratada equipe técnica para realizar mudança do acervo.

Não quer dizer que o Município não possa fazer a mudança do acervo do museu. O que se está afirmando é que uma mudança, no presente momento, sem as cautelas necessárias (inventário das peças e plano museológico) pode prejudicar o acervo, causando prejuízos incalculáveis.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público entende que a liminar deve ser concedida em parte para impedir o Município de realizar a mudança do acervo do museu até que apresente o inventário e o plano museológico garantido a segurança do mesmo.

É a manifestação.

Palmeira dos Índios/AL, 22 de julho de 2019.

Sérgio Ricardo Vieira Leite.
Promotor de Justiça Substituto.

¹ Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.]. --1. ed. -- São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2015. p. 498.